



# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

20

LEI Nº 975

de 1º de agosto de 1997

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, conforme Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social, não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - A Assistência Social tem por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice;
- II - o amparo as crianças e adolescentes carentes;
- III - a proteção da integração do cidadão ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Parágrafo único - A Assistência Social realiza-se de forma integrada as políticas setoriais, visando ao enfrentamento à pobreza, à garantia dos

1

7

mínimos sociais, ao provimento de condições de atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Art. 4º - Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

#### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade dos direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

#### SEÇÃO II

##### DAS DIRETRIZES

Art. 6º - A organização da Assistência Social tem como base as

Handwritten signatures in black ink, appearing to be official signatures of the document's authors or signatories.



21  
11

seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativo para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - As ações na área de Assistência Social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, construídos pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área

Art. 8º - São órgãos da Política de Assistência Social do Município:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O Município através de seu órgão responsável pela Assistência Social deverá elaborar o seu Plano de Assistência Social para o atendimento do disposto no artigo 30 da LOAS.

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculada à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único - As ações de Assistência Social, no âmbito das

entidades e organizações de Assistência Social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 10 - O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social depende de prévia inscrição no respectivo C.M.A.S.

§ 1º - É de competência do CMAS definir os critérios de inscrição e funcionamento das entidades que atuarão no Município.

§ 2º - Cabe ao CMAS a fiscalização das entidades referidas, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º - A inscrição das entidades no CMAS é condição essencial para o encaminhamento do pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao CMAS.

Art. 11 - O Município pode celebrar convênios com entidades e organizações de Assistência Social, em conformidade com o Plano aprovado pelo respectivo Conselho.

Art. 12 - Compete ao Município:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organização da Sociedade Civil;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 da Lei Orgânica de Assistência Social;

V - atender às ações assistenciais de caráter de emergência.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, responsável pela Assistência Social do Município, de composição paritária entre governo municipal e sociedade civil.



**Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:**

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar o desenvolvimento da programação e as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social Pública e privado no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO V**

**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, a saber:**

**I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal:**

- a- 01 (um) do órgão da Assistência Social;**
- b- 01 (um) da Secretaria da Saúde;**
- c- 01 (um) da Secretaria de Educação;**
- d- 01 (um) do órgão de finanças;**
- e- 01 (um) do Fundo Social e Solidariedade;**

**II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil:**

- a- 01 (um) de atendimento da criança e adolescência;**
- b- 01 (um) da Entidade Educacional;**
- c- 01 (um) da área de psicologia;**
- d- 01 (um) representante dos idosos;**
- e- 01 (um) da área dos trabalhadores;**

**Art. 16 - Os membros efetivos e suplentes representantes do Governo Municipal e Sociedade Civil serão nomeados por Decreto do Poder Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.**

**§ 1º - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.**

**§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil serão indicados e escolhidos entre seus pares.**

**§ 3º - A posse dos membros do CMAS se dará até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de nomeação dos Conselheiros, pelo Prefeito Municipal.**

**Art. 17 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:**

**I - o exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;**

**II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões**



consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação das entidades que representam, apresentada ao Sr. Prefeito Municipal.

IV - os membros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

V - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre os seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período.

VI - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenária como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou requerimento de autoria de seus membros.

Art. 19 - O órgão Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 20 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 21 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

7

**Parágrafo único - As resoluções do CMAS e os temas tratados em plenária de diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.**

**Art. 22 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de até 30 (trinta) dias após a instalação do CMAS.**

**Art. 23 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social serão cobertas por crédito adicional especial aberto para esse fim.**

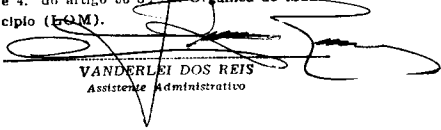
**Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,  
em 1º de agosto de 1997.**



**LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI  
Prefeito Municipal**

Publicada e registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município (LOM).



**VANDERLEI DOS REIS  
Assistente Administrativo**

(win.lei975-vr)